



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009530-64.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que são apelantes JHONATAN BERGER DA SILVA e GUILHERME DE ALMEIDA SALEZZE, é apelado MIKAELE GOMES NEGÓCIOS DIGITAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009530-64.2024.8.26.0068

Apelantes: Jhonatan Berger da Silva e Guilherme de Almeida Salezze

Apelado: Mikaele Gomes Negócios Digitais Ltda

Interessado: Google Brasil Internet Ltda

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro de Barueri

Magistrado(a): JOÃO GUILHERME PONZONI MARCONDES

Voto nº 6396

APELAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO – Sentença de parcial procedência – Insurgência dos réus, que pleiteiam a exclusão da condenação por danos morais e a redistribuição do ônus da sucumbência – Inadmissibilidade – Publicação de vídeo na plataforma YouTube contendo trechos do curso protegido por direitos autorais e críticas pejorativas à autora – Extrapolação dos limites da liberdade de expressão e da crítica – Configuração de violação aos direitos autorais (Lei nº 9.610/98) e ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica – Dano moral in re ipsa – Indenização fixada em R\$ 10.000,00, condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Manutenção da sucumbência recíproca – Majoração dos honorários recursais – Precedentes desta C. Câmara e do STJ – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jhonatan Berger Da Silva e Guilherme De Almeida Salezze contra a r. sentença proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Violação de Direitos Autorais, de Imagem e Concorrência Desleal, ajuizada por Mikaele Gomes Negócios Digitais Ltda.

Na origem, a autora alegou ser detentora dos direitos autorais do curso "Método Mulher Milionária" (MMM), comercializado de forma exclusiva, e que os réus divulgaram conteúdo do curso de maneira indevida, sem autorização, por meio de um vídeo publicado na plataforma YouTube, além de realizarem críticas pejorativas ao material e à imagem de Mikaele Gomes, representante da empresa. Requereu, em síntese, a remoção imediata do vídeo,

retratação pública pelos réus, abstenção de futuras publicações indevidas e indenização por danos morais e materiais.

Regularmente citados, os réus Jhonatan Berger Da Silva e Guilherme De Almeida Salezze apresentaram contestação, arguindo que exerceram seu direito de liberdade de expressão e crítica, sem violar direitos autorais e morais. A corre Google Brasil Internet Ltda. também apresentou contestação, arguindo sua ilegitimidade passiva.

Sobreveio sentença que acolheu a preliminar arguida pela Google Brasil Internet Ltda., extinguindo o feito em relação a esta, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

No mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora para condenar os réus Jhonatan Berger Da Silva e Guilherme De Almeida Salezze ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Além disso, o magistrado fixou a sucumbência recíproca, determinando o pagamento das custas processuais em 50% para cada polo e honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 2.000,00 aos patronos dos réus e em 10% sobre a diferença entre a condenação e o valor da causa, pelo polo ativo.

Irresignados, os réus interpuseram recurso de apelação, sustentando a inexistência de dano moral, pois a autora, na condição de pessoa jurídica, não comprovou prejuízo à sua honra objetiva, requisito essencial para a caracterização do dano moral em seu favor. Alegam que a utilização de trechos do curso no vídeo teve o objetivo exclusivo de fundamentar a crítica realizada, sem representação de violação dos direitos autorais.

Ademais, sustentam que o valor fixado para indenização por danos morais é excessivo e desproporcional, devendo ser reduzido, caso mantida a condenação. Requerem, ainda, a revisão da distribuição do ônus sucumbencial, considerando-se a maior sucumbência da parte autora.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte apelada (Fls. 309/324), defendendo a manutenção da sentença.

Regularmente intimadas, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, as partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia dos autos reside na possibilidade de responsabilização dos réus pela violação de direitos autorais e de imagem da autora, bem como na ocorrência de dano moral indenizável em favor da pessoa jurídica.

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, incisos IV e IX, a liberdade de expressão e o direito à crítica. No entanto, inexistente direito absoluto em nosso ordenamento jurídico, de modo que nenhum direito fundamental pode ser exercido de forma irrestrita a ponto de violar direitos de terceiros. O exercício da liberdade de expressão não pode ultrapassar os limites legais e atingir a esfera patrimonial ou a honra de outra parte.

No caso concreto, a autora, pessoa jurídica, possui sua atividade comercial diretamente relacionada à comercialização de produtos digitais, sendo sua imagem, reputação e credibilidade no mercado seus principais ativos. O abalo a tais elementos compromete sua posição no segmento digital e pode impactar diretamente seu desempenho econômico.

Diante disso, os réus, ao exporem trechos do curso sem autorização e ao realizarem críticas de forma pejorativa perante um público amplo, ultrapassaram os limites do direito à liberdade de expressão e à crítica, violando direitos autorais e a honra objetiva da empresa.

O teor dos comentários jocosos, sarcásticos e depreciativos, inclusive de baixo calão, divulgado para uma audiência de milhares de pessoas, teve ampla repercussão nos meios digitais, causando prejuízo à imagem e à credibilidade da autora.

Ressalta-se que a pessoa jurídica pode ser vítima de dano moral quando sua honra objetiva for comprometida, ou seja, quando sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no meio comercial forem negativamente afetadas. Nesses casos, a indenização não apenas compensa o prejuízo extrapatrimonial suportado, mas também busca mitigar o impacto causado à sua reputação perante terceiros, preservando sua integridade no mercado.

Esse entendimento, inclusive, encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

“Pessoa jurídica pode sofrer dano moral, mas apenas na hipótese em que haja ferimento à sua honra objetiva, isto é, ao conceito de que goza no meio social. Embora a Súm. n. 227/STJ preceitue que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”, a aplicação desse enunciado é restrita às hipóteses em que há ferimento à honra objetiva da entidade, ou seja, às situações nas quais a pessoa jurídica tenha o seu conceito social abalado pelo ato ilícito, entendendo-se como honra também os valores morais, concernentes à reputação, ao crédito que lhe é atribuído, qualidades essas inteiramente aplicáveis às pessoas jurídicas, além de se tratar de bens que integram o seu patrimônio. Talvez por isso, o art. 52 do CC, segundo o qual se aplica “às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção aos direitos da personalidade”, tenha-se valido da expressão “no que couber”, para deixar claro que somente se protege a honra objetiva da pessoa jurídica, destituída que é de honra subjetiva. O dano moral para a pessoa jurídica não é, portanto, o mesmo que se pode imputar à pessoa natural, tendo em vista que somente a pessoa natural, obviamente, tem atributos biopsíquicos. O dano moral da pessoa jurídica, assim sendo, está associado a um “desconforto extraordinário” que afeta o nome e a tradição de mercado, com repercussão econômica, à honra objetiva da pessoa jurídica, vale dizer, à sua imagem, conceito e boa fama, não se referindo aos mesmos atributos das pessoas naturais. Precedente citado: REsp 45.889-SP, DJ 15/8/1994. REsp 1.298.689-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 23/10/2012.”

Paralelamente à ofensa à honra objetiva da autora, também restou configurada a violação aos direitos autorais. Nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Lei nº 9.610/98, as obras audiovisuais são expressamente reconhecidas como criações intelectuais protegidas.

Além disso, o artigo 29, incisos I e V, da referida

legislação, estabelece que a utilização da obra protegida por terceiros depende de autorização prévia e expressa do autor, dispondo que:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;(...)

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

No presente caso, os réus adquiriram onerosamente a obra audiovisual da autora e, sem sua autorização prévia e expressa, a compartilharam gratuitamente com milhares de pessoas, configurando uma clara violação aos direitos autorais. Tal conduta afronta diretamente a proteção conferida pela Lei nº 9.610/98 e compromete a exclusividade da exploração econômica do conteúdo pela autora, evidenciando a ilicitude do ato praticado.

Ademais, é desnecessária a comprovação do efetivo prejuízo à honra objetiva da pessoa jurídica, pois este decorre do próprio evento danoso, diante da presunção de lesão à sua imagem e credibilidade no meio comercial. Tal presunção se reforça, ainda, pela violação aos seus direitos autorais.

Esse entendimento está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica:

*“RECURSO ESPECIAL. CONTRAFAÇÃO DE MARCA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FALSIFICADOS. CRITÉRIO A SER UTILIZADO PARA QUANTIFICAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. **DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA.** (...) 7- O prejuízo suportado prescinde de comprovação, pois se consubstancia na própria violação do direito, derivando da natureza da conduta perpetrada. A demonstração do dano se confunde com a demonstração da existência do fato - contrafação, cuja ocorrência é premissa assentada pelas instâncias de origem. Precedentes. 8- **A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de entender cabível a compensação por danos morais experimentados pelo titular de marca alvo de contrafação, os quais podem decorrer de ofensa à sua imagem, identidade ou credibilidade.** 9- Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 1674370/SP, Rel. Ministra*

NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017 g.n.)

Nesse sentido, este Egrégio Tribunal também já decidiu em casos análogos, reconhecendo a presunção do dano moral à pessoa jurídica quando há violação à sua honra objetiva e aos seus direitos autorais, independentemente da comprovação de prejuízo concreto. Veja-se:

*“Ação cominatória cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelação interposta pelo autor. Disponibilização das obras musicais compostas pelo apelante na plataforma digital de "streaming" da apelada sem a respectiva menção da autoria. Violação de direito autoral. Intelecção do art. 24, II, da Lei nº 9.610/1998. Danos morais. Ocorrência. Tratando-se de espécie de direito de personalidade, a violação a direito autoral implica danos morais à parte lesada. Dano "in re ipsa". Precedentes. Indenização fixada em atenção aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Ônus sucumbencial redistribuído. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1067123-94.2020.8.26.0002; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**; Data do Julgamento: 23/01/2023 g.n.);*

*“DIREITO DE AUTOR Rés que realizaram a comercialização de conteúdo de Internet produzido pelo autor, sem a indispensável autorização deste Violação aos direitos autorais incontroversa Ilícito configurado Insurgência do autor quanto a ausência de condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais Danos patrimoniais não configurados Ausência de prova acerca de vantagens patrimoniais das rés em prejuízo do autor Dano moral configurado violado Direito do autor sobre a reprodução da obra Dano "in re ipsa" Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1022638-11.2017.8.26.0100; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**; Data do Julgamento: 17/01/2019 g.n.)*

Dessa forma, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 927 do Código Civil —que impõe a obrigação de indenizar sempre que houver ato ilícito, dano e nexo de causalidade—, é devida a reparação pelos danos morais suportados pela autora.

Com relação ao quantum indenizatório, é pacífico o entendimento de que a indenização por danos morais desempenha duas funções

essenciais: a função reparatória, por meio da qual se busca atenuar os efeitos sofridos pela vítima, e a função pedagógica, voltada a inibir condutas semelhantes por parte do ofensor, desestimulando a repetição de atos ilícitos.

Dessa forma, a quantificação do quantum indenizatório requer uma análise criteriosa e equilibrada, que considere os elementos específicos do caso, como a gravidade e a intensidade dos danos sofridos pela autora, a extensão e os impactos concretos do prejuízo causado, a conduta e o grau de culpabilidade dos réus, bem como as condições pessoais e socioeconômicas das partes envolvidas.

Atento a esses parâmetros, entendo que a indenização no importe de R\$ 10.000,00, tal como fixado em sentença, revela-se condizente com o propósito de equilibrar, de forma justa e razoável, a reparação do prejuízo moral sofrido, sem distorcer o instituto da indenização ou fomentar vantagens indevidas.

Esse valor encontra respaldo nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de estar em consonância com precedentes deste Tribunal em casos similares:

*“Apelação cível. Ação de indenização por danos morais movida por compositor de obras musicais contra operador de serviço de streaming musical, que não creditou o nome do compositor. (...) Omissão quanto à autoria caracteriza dano moral in re ipsa. **Indenização fixada em R\$10.000,00**, consideradas as características dos autos, notadamente por se tratar de 13 obras em coautoria com outros 3 profissionais. Ônus da sucumbência imputados à ré. Honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação atualizado. Apelação provida.” (TJSP; Apelação Cível 1067125-64.2020.8.26.0002; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/05/2022 g. n.).*

*“Ação cominatória cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelação interposta pela requerida. Reprodução pública e indevida, com fins comerciais, de obras audiovisuais de autoria do apelado. Publicação dos vídeos na plataforma “YouTube” que não retira a proteção legal dos direitos autorais neles contidos. Inteligência do artigo 5º, X, da CF, bem como dos artigos 7º, VI, e 29, I e VI, da Lei nº 9.610/1998. Utilização do conteúdo em patente de desobediência, ainda, aos “termos de uso” do provedor de aplicação. **Empresa apelante que não possuía autorização ou permissão do autor para***

reprodução e fornecimento do material a terceiros. Danos morais bem verificados. Arbitramento da indenização, todavia, que deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Redução do "quantum" indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais adequado às circunstâncias do ilícito e extensão do dano. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1026390-29.2020.8.26.0506; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 23/11/2022).

No que tange ao pedido de reforma da distribuição do ônus da sucumbência, entendo como justa a fixação da divisão em 50% das custas processuais para cada polo, considerando o desfecho da demanda e o princípio da causalidade.

Por fim, em observância ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, e tendo em vista a atuação recursal do patrono da parte autora, majoro seus honorários advocatícios recursais, elevando-os de 10% para 20%.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo integralmente os termos da sentença.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator